



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.002617/00-78
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.493
RECURSO Nº : 127.547
RECORRENTE : JAIR CASTANHEIRA DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. O Processo Administrativo Fiscal é norteado pelo Princípio da Verdade Material. O lançamento deve ser mantido, quando não há correspondência entre os argumentos e elementos probantes aduzidos aos autos pela defesa e a exigência fiscal concretizada no auto de infração.

LANÇAMENTO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A contestação do lançamento devidamente formalizado, com interposição de impugnação ou recurso, não pode ser entendida como via administrativa para tal providência.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.547
ACÓRDÃO Nº : 301-31.493
RECORRENTE : JAIR CASTANHEIRA DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Em exame o Auto de Infração de fl. 02 a 06, referente ao Imposto Territorial Rural atrelado ao imóvel FAZENDA SANTA TEREZINHA (RF-1845130-6) e ao exercício financeiro de 1997, que exige do(a) contribuinte antes qualificado(a) o recolhimento do valor de R\$ 2.757,13, entre imposto, multa de ofício e juros mora.

A infração detectada foi a falta de recolhimento do imposto devido, ocasionada pelo superdimensionamento do grau de utilização do imóvel, conseqüente este à não-utilização dos índices de lotação vinculados à região onde se situa o imóvel.

Na impugnação de fls. 35/36 assim se defende o contribuinte:

1. “Deixou-se de considerar para efeito de cálculo, os animais de Carga de Montaria existentes no imóvel num total de 21 (vinte e um), bem como a área de 208,0 ha considerada como Utilização Limitada, segundo consta do Laudo Técnico de Utilização do Imóvel, apenso ao pedido de impugnação, e ainda farta documentação que atesta a veracidade dos fatos, o que certamente lhe daria um GRAU DE UTILIZAÇÃO acima de 80% de aproveitamento do imóvel, mudando assim, sua alíquota de 0,85% para 0,15%, e conseqüentemente um imposto justo a pagar”.
2. “(...) a área total do imóvel é de 482,90 ha, conforme faz prova pelas Matrículas do Registro de Imóveis carreadas nos autos da impugnação protocolada naquela Repartição em 13/10/00, e NÃO, 542,90 ha conforme”;

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

RECURSO Nº : 127.547
ACÓRDÃO Nº : 301-31.493

Ementa: LAUDO TÉCNICO – Os laudos emitidos com o intuito de alterar dados declarados na DIAT devem vir acompanhados da respectiva ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) e referir-se ao ano-base da declaração. Tais condições são cumulativas. Ausente qualquer uma delas, ineficaz é o documento para fins probatórios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- A Lei 4771/65 não obriga os detentores de imóveis rurais à averbação de áreas de preservação permanente, não impondo qualquer penalidade neste aspecto;
- Não se pode negar a existência material das áreas de preservação permanente, bem como as de utilização limitada – reserva legal – constante do laudo técnico que junta aos autos, bem como da declaração expedida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.547
ACÓRDÃO Nº : 301-31.493

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em decorrência da glosa da área declarada como de pastagens, nada tendo sido alterado pela fiscalização além disto. Assim, tornam-se absolutamente irrelevantes, para análise do lançamento, considerações acerca de áreas de preservação permanente ou de reserva legal, visto que a fiscalização aceitou as áreas declaradas pelo próprio contribuinte, o que se depreende da análise das fls. 06 a 10, não tendo sido alterado nenhum outro dado declarado.

Cabe verificar, no entanto, se os laudos apresentados pelo contribuinte, à fl. 21, com destaque para o item 4.5, e à fl. 61, com destaque para o item de mesmo número, atestam, para o ano de 2000, 106,9 ha e para o ano de 1996 – este corresponde ao lançamento – o valor de 112,9 ha, o que nos leva à evidente conclusão de que os laudos demonstram uma área de pastagem ainda menor que o aceite pela fiscalização. Porém, embora constate este relator que a declaração do contribuinte, neste aspecto, foi invalidada pela sua própria iniciativa – com apresentação destes dados – não nos compete o agravamento a exigência.

Por outro lado, se deseja a recorrente retificar dados da sua declaração original, não seria por intermédio da contestação de um lançamento devidamente formalizado, justamente porque tal providência, se visa à redução ou exclusão de tributo, somente poderia ser feita, nos termos do Código Tributário Nacional, em seu artigo 147, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, o que, decididamente, não se constitui o caso vertente.

Sem maiores delongas, pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator